



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379361-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MOISES LUIZ CHENCHI, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2379361-22.2024.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Juízo de primeiro grau: Alexandre de Mello Guerra

Agravante: Moises Luiz Chenchi

Agravado: Diretor Presidente do Departamento de Trânsito - DETRAN

Voto nº 41535

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Recurso contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada a liberação do veículo do agravante sem o pagamento de eventuais taxas e multas de qualquer natureza – Tutela recursal antecipada indeferida – Prolação de sentença nos autos de origem – Perda superveniente do objeto recursal – Agravo de instrumento prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moises Luiz Chenchi contra a r. decisão que, no Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Diretor Presidente do Departamento de Trânsito - DETRAN, indeferiu a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada a liberação do veículo Scoter elétrica Modelo x12 – Marca Moto chefe – Bateria 60V 20 AH ano/modelo 2024, cor branca, chassi HL5TCAH35R9W09380, sem o pagamento de eventuais taxas e multas de qualquer natureza.

Em síntese, alega o recorrente que estão presentes os requisitos da medida pleiteada porque a retenção da sua motocicleta elétrica por prazo indeterminado viola o princípio constitucional da vedação ao confisco, sendo a penalidade desproporcional e abusiva. Aduz também risco de perecimento do bem

em pátios de retenção que pode resultar em prejuízo irreversível.

Requeru a concessão de tutela recursal antecipada, nos termos do pedido inicial. Ao final, pleiteia o provimento do recurso para reformar definitivamente a decisão agravada no mesmo sentido.

A tutela recursal antecipada foi indeferida (fls. 41/42).

Decorrido o prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl. 48).

É o relatório.

O presente recurso está prejudicado.

Isto porque verifica-se dos autos de origem que foi proferida sentença (fls. 85/89).

Diante da perda superveniente do objeto recursal, desnecessárias maiores digressões a respeito.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator